



Art. 11. Compete à Junta Médica Municipal a realização dos exames periciais, bem como a expedição dos respectivos laudos médicos, para fins de readaptação ou restrição de função e de retorno do servidor ao desempenho das atribuições.

Art. 12. Os processos de reabilitação ocupacional poderão, também, ser realizados por empresa especializada, devidamente contratada pelo Município de Sorriso.

Art. 13. Não sendo possível ocorrer a Readaptação Funcional, o servidor será encaminhado à Junta Médica Municipal, para verificação da incapacidade do exercício de funções para o serviço público em geral, podendo ocorrer à aposentadoria.

Art. 14. Observadas as limitações laborativas do readaptando, sendo considerado totalmente incapaz permanente para qualquer trabalho, este será encaminhado para perícia de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a cargo do PREVISÓ.

Art. 15. Nos procedimentos previstos neste Decreto, e demais legislação pertinentes, o servidor sempre que convocado deverá comparecer obrigatoriamente no local, dia e horário indicados para reavaliação médica, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

§ 1º Para os servidores em atividade a convocação a que se refere o caput se dará pessoalmente, com a assinatura do chefe e do servidor.

§ 2º Para os servidores em afastamento legal, a convocação a que se refere o caput deverá ser realizada mediante correspondência com aviso de recebimento mão própria.

Art. 16. O servidor em processo de Reabilitação Ocupacional, que estiver em estágio probatório, terá seu estágio probatório suspenso até o término do processo de reabilitação ocupacional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao servidor cuja reabilitação se deu em razão de acidente de trabalho.

Art. 17. Quando o servidor está em processo de readaptação funcional, e apresenta atestado médico para licença de tratamento de saúde, o setor de licença para tratamento de saúde, deve encaminhar cópia de perícia médica para o responsável pelo processo de readaptação funcional.

Art. 18. Quando a licença médica do servidor terminar, o responsável pelo processo de readaptação deve encaminhá-lo para nova avaliação médica pericial, para comprovação se o servidor está apto a retornar ou não para o processo de readaptação funcional, podendo ainda direcioná-lo outra readaptação funcional.

Art. 19. Caso o servidor, por suas patologias, não conseguir retornar ao processo de readaptação funcional de origem, e não poder ser submetido a readaptação em outra função/atividade, de forma a permanecer de licença de tratamento de saúde, o responsável pelo processo de readaptação monitorará o servidor por todo o período de sua licença saúde.

Art. 20. Antes de submeter o servidor à perícia médica de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, o readaptando deverá ter passado no mínimo por três processos de readaptação em funções/atribuições distintas.

Parágrafo único. Para as enfermidades gravíssimas, caracterizando que o readaptando é portador de incapacidade permanente laborativa multifuncional, desde que apresentado nesta oportunidade as razões que justificam a incapacidade permanente para qualquer trabalho, fica dispensado o cumprimento do caput.

Art. 21. O perito que encaminhar o readaptando para a perícia médica de incapacidade permanente para qualquer trabalho deverá fundamentar substancialmente, as razões pelas quais inexistente capacidade laborativa residual do servidor.

Art. 22. O readaptando, a sua escolha, poderá manifestar por escrito a sua intenção em manter-se em readaptação ou ser submetido a perícia de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. A manifestação do servidor, nos termos do caput não vincula a decisão do perito.

Art. 23. Caso o readaptando seja encaminhado para perícia médica de incapacidade permanente para qualquer trabalho, ele deve ser orientado a buscar previamente o PREVISÓ a fim de simular a projeção dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 24. Será encaminhado para Aposentadoria por Incapacidade

Permanente quando:
I - identificado que o servidor não tem qualquer capacidade laborativa residual e a completa impossibilidade de readaptação em outras atividades do serviço público municipal, em razão das suas limitações físicas ou mentais, este deverá ser encaminhado para perícia médica de incapacidade permanente para o trabalho;

II - é direito do servidor que será encaminhado para perícia médica de incapacidade permanente do trabalho ter conhecimento da projeção dos seus proventos de aposentadoria, em caso de ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho perante o PREVISÓ.

Art. 25. Nos termos da Lei Complementar 170/2013, de 08 de maio de 2013, combinado com os pertinentes e aplicáveis dispositivos constantes da Constituição Federal, da legislação federal e demais legislação municipal, o servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando acometido de patologia que o incapacite definitivamente para o serviço público.

Art. 26. A incapacidade deverá ser constatada por Junta Médica Municipal, constituída por 3 (três) membros, ou, no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, por 5 (cinco) membros, designada pelo Chefe do Poder Executivo, que homologará o laudo.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá de parecer favorável da maioria dos membros da Junta Médica Municipal.

§ 2º Após laudo da Junta Médica Municipal, o servidor será submetido a perícia de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a cargo do PREVISÓ – Previdência dos Servidores Públicos de Sorriso-MT, a qual prevalecerá.

§ 3º Na hipótese de existir divergência entre o médico perito do Município e do PREVISÓ, prevalecerá à decisão da Junta Médica do PREVISÓ, contudo a equipe médica da autarquia previdenciária Municipal deverá justificar o motivo da divergência, apresentando nesta oportunidade as razões que justificam a sua decisão clínica.

Art. 27. Se o resultado da perícia da Junta Médica municipal negar o encaminhamento para perícia de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho ao PREVISÓ, poderá o interessado interpor recurso contra essa decisão, dirigido à Secretaria Municipal de Administração, devidamente fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Para decisão de recurso interposto será designado nova junta médica, com 3 (três) membros, ou 5 (cinco) membros, no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, não integrantes da junta anterior, para julgamento do recurso.

§ 2º Os recursos interpostos também poderão ser julgados por profissionais da empresa especializada, devidamente contratada pelo Município, observado o quantitativo de membros previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Recursos administrativos contra o resultado do laudo da Junta Médica do PREVISÓ deverão ser dirigidos a esta autarquia, nos termos da legislação de regência.

Art. 28. Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 29. Os servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho poderão ser convocados a comparecer para avaliação médico-pericial, com vistas à manutenção da aposentadoria, sob pena de suspensão do pagamento de seus proventos, nos termos da legislação vigentes, observado os procedimentos previstos neste decreto.

Art. 30. As decisões da Junta Médica e da Equipe de Multiprofissionais do Departamento de Assistência ao Servidor relacionadas a agendamento de perícias, necessidade de apresentação de documentação complementar e concessão ou não de licenças médicas deverão ser informadas aos respectivos interessados pela unidade de gestão de pessoas a que estiverem vinculados, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua publicação, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração, por meio do Departamento de Assistência ao Servidor, poderá estabelecer convênios, acordos de cooperação técnica ou credenciamentos de órgãos públicos ou privados para a elaboração de perícias médicas, nos casos de necessidade de aumento temporário do número de atendimentos prestados aos servidores ou de exames médicos admissionais, em sua integralidade ou parcialmente, e de acordo com as normas previstas neste decreto.

Art. 32. As disposições deste Decreto:

I - aplicam-se apenas aos servidores de provimento efetivo do município

Sorriso;

II - não se aplicam a servidores cedidos por órgão público federal, estadual ou de outro município para prestar serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Sorriso.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Administração baixar normas complementares à execução deste decreto, quando necessário, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 24 de junho de 2022.

Assinado Digitalmente

ARI GENÉZIO LAFIN

Prefeito Municipal

Dê-se ciência. Registra-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado Digitalmente

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

Secretário Municipal de Administração

LICITAÇÃO

Aviso de Homologação Pregão Eletrônico - 038/2022 - O MUNICÍPIO DE SORRISO TORNA PÚBLICO A HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Pregão Eletrônico 038/2022 TENDO COMO 'REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, LIVROS E EQUIPAMENTOS PARA AS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E AVALIAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL DOS ALUNOS, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DO DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE' CONFORME A SEGUIR, empresas vencedoras REJANE COMERCIO DE PRODUTOS PEDAGOGICOS EIRELI CNPJ/CPF Nº 01.763.210/0001-02 VALOR TOTAL R\$60.886,65 ANA CRISTINA MEYER PIRES RESENDE MAXIMA VIRTUAL CNPJ/CPF Nº 11.021.593/0001-99 VALOR TOTAL R\$44.484,25 VALE DO TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF Nº 36.960.961/0001-95 VALOR TOTAL R\$1.004,91 EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA CNPJ/CPF Nº 11.311.279/0001-40 VALOR TOTAL R\$1.302,20 VALOR TOTAL GERAL R\$107.678,01.

ARI GENÉZIO LAFIN

PREFEITO MUNICIPAL.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 043/2022

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE RESMAS DE PAPEL A4 DESTINADOS A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

FINALIDADE: A presente aquisição se justifica pela necessidade de atender as demandas das diversas unidades da Secretaria Municipal de Administração em diversas atividades que demandam do referido produto para utilizá-lo em emissões de protocolos e praticamente todas as ações realizadas dentro das unidades administrativas da Secretaria.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93. **CONTRATADA:** NVF COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO EIRELI, CNPJ: 41.401.446/0001-05

VALOR GLOBAL: R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias

ARI GENÉZIO LAFIN

PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando as informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pelo conteúdo no presente Processo de Dispensa de Licitação, com todos seus documentos, juntamente com o parecer da Assessoria Jurídica, **RATIFICO** todos os atos do presente **Processo de Dispensa nº 043/2022**.